

Exmo. Sr. Dr. Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Sergipana de Futebol.

Referente processo nº 014/2012

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CONFIANÇA,

devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por conduto de seu procurador infrafirmado, presente na sessão de julgamento do dia 28/02/2012, ante Vossa Excelência, nos termos dos artigos 146 e 147-A, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, interpor Recurso Voluntário, contra decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD da FSF, apresentando as razões anexas e requerendo o processamento do mesmo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Aracaju, 2 de março de 2012.

Luiz Roberto Dantas de Santana
OAB/SE nº 1682

Exmo. Sr. Dr. Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Sergipana de Futebol.

Insigne Relator

ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CONFIANÇA,
inconformada com decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD da Federação Sergipana de Futebol, interpõe o presente remédio jurídico, na tentativa de vê-la reformada, diante do excesso de penalidade aplicada pela Comissão.

DO EFEITO SUSPENSIVO

É certo que na forma do art. 147, do CBJD, o recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo, todavia, o art. 147-A, estabelece a hipótese de recebimento em efeito suspensivo, desde que o Relator convença-se do prejuízo que pode ser causado com a não suspensão da pena aplicada, de forma imediata, até o julgamento pelo Pleno do TJD.

As razões que serão abaixo explicitadas deixam evidente, sem rastros de dúvidas, a necessidade de aceite do recurso com o efeito suspensivo, evitando danos irreparáveis à Recorrente.

DO JULGAMENTO DA COMISSÃO

Na Sessão do dia 28/02/2012, a 2ª Comissão Disciplinar, por maioria, aplicou a pena de 5(cinco) jogos de suspensão a quatro atletas do Sub-18 da Recorrente, e a penalidade de 2(dois) jogos a um atleta do Sub-18 da Recorrente, como indica a ata que vem anexa.

Os atletas Lucas Orlando Alves Carneiro, Josino Ribeiro Junior, Wanderson Bispo do Santos e Edeilson Santos, foram punidos com 5(cinco) jogos, enquanto o atleta Edson Tavares dos Santos com 2(dois) jogos.

Todos os atletas participaram da partida realizada em 12 de fevereiro de 2012, contra a equipe da Associação Olímpica de Itabaiana.

Na assentada do dia 28/02/2012, a Recorrente fez juntar aos autos um RPO da Polícia Civil, bem como relatório médico de intervenção cirúrgica, a qual foi submetida o atleta Edson Tavares dos Santos. Apresentou, ainda, vídeo da partida mostrando o tumulto ocorrido e quem foi o causador de toda a situação.

Após a apresentação das provas, o Procurador solicitou a absolvição do atleta Edson Tavares dos Santos, e a aplicação da pena mínima de quatro jogos para os demais atletas, Art. 254-A, parágrafo 1º, II, do CBJD, com a redução do art. 182, do mesmo Código.

A defesa concordou com absolvição do atleta Edson Tavares dos Santos, e discordou das demais, pleiteando a pena de advertência ou a desqualificação do artigo, aplicando a pena de suspensão de uma partida para cada atleta.

O relator, em seu voto, aplicou a penalidade já informada, sendo acompanhado pela auditoria, e com voto de divergência pelo outro auditor, Renato Carlos Cruz Menezes.

A decisão não atentou para as provas carreadas aos autos e a apresentada quando da realização da Sessão, principalmente o vídeo da partida.

DA REFORMA DA DECISÃO

Restou provado que o grande culpado pelo tumulto causado durante a realização da partida, foi o Sr. Aduino Santos de Jesus, Preparador de Goleiros, do Sub-18, da Associação Olímpica de Itabaiana.

Tanto a súmula como o vídeo deixaram claro que ao aplicar a “voadora” no atleta Lucas Orlando

Alves Carneiro, quando já tinha sido expulso de campo, local no qual jamais deveria ter entrado, conforme estabelece o Regulamento do Campeonato, o Sr. Aduino ocasionou toda a confusão ocorrida no dia 12/02/2012.

Após a aplicação do fatídico golpe, o Sr. Aduino achou pouco e ainda continuou aplicando mais golpes, chegando a fraturar a mão do atleta Edson Tavares dos Santos.

O Procurador, ao assistir a exibição do vídeo, ficou perplexo com o que viu, um adulto aplicando golpes em menores e os mesmos tentando defender-se e revidando em alguns casos. Disse, ainda, que não sabe como o árbitro conseguiu identificar naquele tumulto quem agrediu quem. Ou até mesmo quem participou do episódio, tanto é que a súmula foi rasurada e necessitou de uma errata.

O Procurador, baseado na súmula, solicitou a absolvição do atleta Edson Tavares dos Santos, por ter este revidado a agressão, todavia todos revidaram, inclusive Lucas que foi o primeiro agredido pelo Sr. Aduino. E mais, Lucas apenas empurra o atleta do Itabaiana que estava junto ao atleta caído, quando sorrateiramente recebe a “voadora”.

Ora, a pena imposta por maioria, ultrapassa o apurado. Foge da realidade fática e do que emana dos documentos integrantes dos autos. Não se impor dosar de forma excessiva, causando prejuízos a quem foi agredido e apenas tentou se proteger revidando, pois esta era a única forma de evitar os ataques.

O Sr. Adauto deveria ser banido do futebol, mas como não existe tal possibilidade, foi apenado com 450(quatrocentos e cinquenta) dias de suspensão.

Os atletas terão sérios e irreparáveis prejuízos caso a penalidade seja mantida na forma imposta pela Comissão. Ressalte-se que por maioria, com voto dissidente de um dos Auditores, com certeza o mais sensato, diante das provas colacionadas.

Isto posto, **requer seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo, até o julgamento do presente pelo pleno do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Sergipana de Futebol.** Que após o processamento, seja o mesmo provido, para que seja reformada a decisão da 2ª Comissão, aplicando as penalidades impostas pelo voto dissidente do Auditor Renato Carlos Cruz Menezes, ou seja, a absolvição do atleta Edson Tavares dos Santos e aplicação da penalidade de suspensão de duas partidas para os demais atletas da Recorrente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Aracaju, 02 de março de 2012.

Luiz Roberto Dantas de Santana
OAB/SE nº 1682